



MENSAGEM Nº. **9510**, DE **23** DE **Março** DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”**.

A presente iniciativa objetiva atualizar a composição dos órgãos públicos com assento no CEDCA, em conformidade com a atual estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, estabelecida pela Lei nº 16.710, de 2018, bem como em atendimento às orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, previstas na Resolução nº 105, de 15 de junho de 2025.

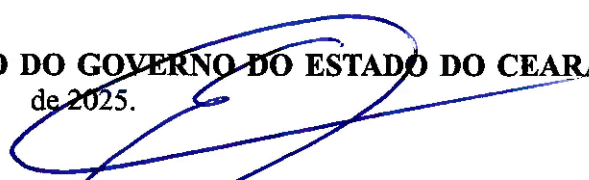
Com a aprovação da proposta, será ajustada a denominação da Secretaria da Proteção Social e assegurada a participação, no âmbito do CEDCA, dos órgãos responsáveis pelas políticas estaduais do Esporte (Sesporte), do Trabalho (SET) e dos Direitos Humanos (Sedih), preservando-se o princípio da composição paritária com representantes da sociedade civil.

Trata-se, portanto, de importante medida para fortalecimento da representatividade e da efetividade das ações do Conselho, garantindo maior integração e diálogo relativo às políticas públicas voltadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente no Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos        de        de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 02/09/2025, às 14:46 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AF9F-589D-CFA5-DC8A.

SUITE



## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.4° ...

• • •

§2º O Colegiado será constituído por 24 (vinte e quatro) membros, com seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil, que desenvolvam trabalho com crianças e adolescentes, respeitado o princípio da paridade.

§3º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

- I – Secretaria da Proteção Social – SPS;  
II – Secretaria do Esporte – Sesporte;  
III – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;  
IV – Secretaria da Saúde – Sesa;  
V – Secretaria da Educação – Seduc;  
VI – Secretaria da Cultura – Secult;  
VII – Secretaria do Turismo – Setur;  
VIII – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;  
IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece –, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato;  
X – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA; e  
XI – Secretaria do Trabalho – SET;  
XII – Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih.

...

§ 5º As entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que desenvolvam trabalho efetivo com criança e adolescente no Estado do Ceará, em número de 12 (doze), serão escolhidas em Fórum de instituições não governamentais, convocados para tal fim.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos        de                        de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 02/09/2025, às 14:46 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AF9F-589D-CFA5-DC8A.

## Index